



Número: **0003762-50.2014.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **21/05/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direito de Vizinhança**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                   |                    | Procurador/Terceiro vinculado   |                                    |
|--|--------------------|---|------------------------------------|
| JOSE ADEILDO PINTO (EXEQUENTE)           |                    | SAMYLA CARVALHO GONCALVES SILVA (ADVOGADO)<br>JOAO AGRIPINO DA SILVA (ADVOGADO) |                                    |
| REGINALDO DE SOUZA FERNANDES (EXECUTADO) |                    | JOSE OLAVO CAVALCANTI RODIGUES (ADVOGADO)                                       |                                    |
| Documentos                               |                    |   |                                    |
| Id.                                      | Data da Assinatura | Documento   | Tipo                               |
| 61340<br>028                             | 25/07/2022 22:06   | <a href="#">Execução / Cumprimento de Sentença</a>                              | Execução / Cumprimento de Sentença |



SAMYLA GONÇALVES  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 4ª Vara Cível de Mangabeira.

**Processo nº: 0003762-50.2014.8.15.2003**

**JOSE ADEILDO PINTO**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio de sua advogada e bastante procuradora, apresentar **CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**, na forma do art. 536 do Código de Processo Civil em face de **REGINALDO DE SOUZA FERNANDES**, igualmente qualificados nos autos, CPF 052.814.884-22, nos termos e fundamentos a seguir expostos:

#### **I – DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**

**1 – A sentença transitou em julgado em 29/04/2022, conforme Certidão de no Id: 58016609.**

**2 – Decisão em Apelação, Id: 58016607.** “A apelação deve ser desprovida.”

“Assim, não havendo nos autos prova documental adequada à tese de defesa, apta a demonstrar o fato modificativo ou impeditivo do direito reclamado, e havendo provas de que a conduta do apelante está em desacordo com as disposições relativas ao direito de vizinhança, deve ser mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos.”

**3 – Sendo assim, a r. Sentença de Id: 29334296** dos autos julgou procedente o pedido autoral, para condenar o Réu:

#### **MÉRITO**

A ação de nunciação de obra nova não é regulada pelo C.P.C/15. Outrossim, a presente demanda foi ajuizada, em 2014, ou seja, sob a égide do C.P.C/73, razão pela qual, devem ser observadas as regras ditas por ele para o procedimento. Nesse sentido é o art. [1.046](#), § 1º, C.P.C (vigente):

*Art. [1.046](#). Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no [5.869](#), de 11 de janeiro de 1973.*

*§ 1. As disposições da Lei nº [5.869](#), de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.*

Com efeito, a ação de nunciação de obra nova é assegurada ao proprietário ou possuidor a fim de impedir que a edificação de obra nova lhe prejudique o prédio, suas servidões ou fins a que é destinado, como previsto no art. 934 do C.P.C revogado. A proteção possessória exige da parte autora a prova constitutiva do seu direito.

Samyla Gonçalves Silva de Oliveira | F. 83 99697-0589 | E-mail: samylagoncalves9@gmail.com





SAMYLA GONÇALVES  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Art. 934 - *Compete esta ação:*

*I - ao proprietário ou possuidor, a fim de impedir que a edificação de obra nova em imóvel vizinho lhe prejudique o prédio, suas servidões ou fins a que é destinado;*

*II - ao condômino, para impedir que o co-proprietário execute alguma obra com prejuízo ou alteração da coisa comum;*

*III - ao Município, a fim de impedir que o particular construa em contravenção da lei, do regulamento ou de postura.*

No ensinamento de Arnaldo Rizzardo sobre a ação de nunciação de obra nova colhe-se:

*A edificação tem de prejudicar o prédio, suas servidões, ou fins a que é destinado. Por prédio entende-se aí toda e qualquer parte da propriedade, e não só as suas edificações. A pretensão do proprietário do prédio em favor do qual se estabeleceu uma servidão (prédio dominante) é a remoção; portanto exclui-se qualquer outra infringência que não constitua edificação de obra nova. As interferências, no entanto, não podem configurar violação que não tenha o caráter material de lesão 'corpórea', do prédio vizinho. Assim, a edificação de uma casa para fins de bordel não justificaria o ingresso de uma ação de nunciação de obra nova, embora pudesse ensejar uma ação cominatória. Por outro lado, a infringência a um prédio, em termos de direito de vizinhança, depende de sua localização, pois hoje, em face do planejamento urbano, há zonas puramente residenciais, mistas e puramente industriais.*

(...)

*É o direito real constituído em favor de um prédio (o dominante) sobre outro prédio pertencente a dono diverso (o serviente). Esse direito do senhor do prédio dominante consiste na faculdade de fazer no prédio o que lhe fora permitido se não existisse a servidão (jus faciendi), ou de proibir que o dono do dito prédio exerça nele atos que, a não existir a servidão, pudera livremente praticar (jus prohibendi). (In Direitos das Coisas, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 139 e p. 882).*

A certidão exarada pela Prefeitura Municipal de João Pessoa denota que o promovido foi autuado por ter coberto o recuo frontal em estrutura e cobertura metálica, bem como placas publicitárias sem a prévia licença do ente público, conforme se atesta no ID: 18346802 (pág.14).

As fotografias colacionadas nos ID's: 18346802 (pág. 15 – 17) e 18346812 (pág. 24 – 35) comprovam que a placa de publicidade erigida não guarda qualquer distanciamento com o terreno do vizinho (autor), não respeitando os preceitos do direito da vizinhança, eis que deve haver distância entre a construção e o terreno ao lado.

O promovido não trouxe qualquer prova de que a colocação da placa publicitária respeitou o disposto na legislação municipal, seja o Código de Urbanismo ou o Código de Obras do Município de João Pessoa.

Quanto à cerca elétrica, vislumbro que a mesma foi posta na única parede que divide os dois terrenos, não havendo guarida o pleito para retirada, eis que o requerido não desrespeitou qualquer preceito normativo, pois a mesma foi colocada na metade do muro, espaço ao qual lhe assiste.

Por outro lado, não enxergo litigância de má-fé do promovente, não havendo encaixe em qualquer das hipóteses previstas no artigo 80 do C.P.C ao caso sob análise, afastando assim o pleito do promovido nesse sentido.

#### **DA RECONVENÇÃO**

Sob o argumento de exercício regular do seu direito de propriedade, o promovido propôs reconvenção em face do autor, pugnano pela condenação





SAMYLA GONÇALVES  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

do reconvinando a indenizá-lo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente às despesas com a contratação de advogado para a elaboração da sua defesa. Afirma que o reconvinando proferiu acusações sem conjectura, movimentando o Poder Judiciário e causando prejuízos de ordem material e moral ao reconvinde.

Pois bem. Nos moldes do que preceitua a Constituição Federal, não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No caso sob análise, foi ajuizada demanda sob o argumento de não respeito ao direito de vizinhança, salientando que todos os cidadãos estão sujeitos a serem acionados perante o Poder Judiciário, necessitando apresentar sua defesa.

Acaso não houvesse condições do reconvinde adimplir com os honorários advocatícios do seu causídico, a Defensoria Pública é instituição permanente que atende aos hipossuficientes, não sendo crível determinação deste juízo para que seja realizado o pagamento de indenização ao promovido pela contratação de profissional para elaboração de sua defesa.

Assim, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, não sendo cabível no presente caso indenização por danos materiais ou morais.

**DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido assente no petitório inaugural, **para que seja retirada a placa de publicidade conforme instalada (apenas na área lateral que faz divisa com o terreno do autor)**, ao passo que **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos expostos na reconvenção.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do C.P.C.

**Condeno o requerido em custas e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado**, em razão do autor ter decaído de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do C.P.C), observado o disposto no art. 98, §3º, CPC, diante da gratuidade judiciária deferida neste momento ao promovido.”

4 - Diante disto, com base no art. 536 do CPC, o exequente deve apresentar o cumprimento da sentença:” **para que seja retirada a placa de publicidade conforme instalada (apenas na área lateral que faz divisa com o terreno do autor)**”, conforme fotos em anexo, a determinação judicial não foi cumprida. Caso não seja cumprido em 15 dias, que seja efetivada a multa diária de R\$ 1.000,00 ( mil reais) até o cumprimento da determinação judicial.

5- O valor corrigido do valor da causa é o montante **R\$ 1.656,76 (Mil seiscientos e cinquenta e seis centavos)**, conforme cálculo abaixo.

| DrCalc.net<br>Índices e Cálculos na Web |                        |                     |
|---|------------------------|---------------------|
| Valores Informados Para o Cálculo       |                        |                     |
| Valor Nominal                           | R\$ 1.000,00           |                     |
| Indexador                               | INPC-IBGE              |                     |
| Metodologia                             | Critério mês cheio     |                     |
| Período de correção                     | Maio/2014 a Julho/2022 |                     |
| Valores Calculados                      |                        |                     |
| Fator de correção                       | 2983 dias              | 1,656760            |
| Porcentual correspondente               | 2983 dias              | 65,675967 %         |
| Valor em 01/07/2022                     | =                      | <b>R\$ 1.656,76</b> |

Fechar Imprimir

Samyla Gonçalves Silva de Oliveira | F. 83 99697-0589 | E-mail: samylagoncalves9@gmail.com





SAMYLA GONÇALVES  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

O valor da condenação dos honorários Advocáticos, na forma do *decisum* é 20% do valor da causa, dando o montante de **R\$ 331,20 (trezentos e trinta e um reais e centavos)**, conforme cálculo acima. Caso o executado não efetive o pagamento dos honorários de sucumbência dentro do prazo que seja estabelecido fixação de honorários sucumbências conforme estabelecido na súmula 517. Vide:

Súmula 517: "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada."

As súmulas servem de orientação a toda a comunidade jurídica sobre a jurisprudência firmada pelo STJ, que tem a missão constitucional de unificar a interpretação das leis federais.

## II – DOS REQUERIMENTOS

Diante disto, requer:

- a) o desarquivamento dos autos.
- b) O recebimento do presente cumprimento de sentença, em todos os seus termos e documentos a ele acostados.
- c) A intimação do executado, na forma dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 536 do Código de processo Civil, para fins de cumprir a obrigação de fazer de forma voluntária dentro do prazo, **para que seja retirada a placa de publicidade conforme instalada (apenas na área lateral que faz divisa com o terreno do autor** seja estabelecido uma pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00( hum mil reais) até seu cumprimento.
- d) O cumprimento de pagamento dos honorários de sucumbência no valor de **R\$ 331,20 (trezentos e trinta e um reais e centavos)**, conforme §§ 1º, 2º, 3º do art. 523 do CPC. **Caso não seja pago voluntariamente dentro do prazo, que seja estabelecida a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença de acordo com a Súmula 517.**
- d) Nos termos do art. 835, I do CPC, fica requerido desde já a utilização do Sistema BACENJUD para bloqueio os valores constantes nas contas bancárias de titularidade do Executado, tanto, quanto bastem para saldar o montante devido.
- e) Em caso de resposta negativa da penhora de valores, requer o andamento da execução com consulta ao INFORJUD.
- f) Desde já fica requerida a expedição do competente alvará para levantamento da quantia de sucumbência, em nome da advogada SAMYLA CARVALHO GONÇALVES SILVA. Podendo a sucumbência ser depositada diretamente em conta OU via PIX. Conforme dados bancários abaixo. Banco do Brasil, Agência: 3502-5, Conta: 36516-5, ou Pix: 83-996970589.

Nestes termos, pede deferimento.

Samyla Gonçalves Silva de Oliveira | F. 83 99697-0589 | E-mail: samylagoncalves9@gmail.com





SAMYLA GONÇALVES  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

João Pessoa, 25 de julho de 2022.

**SAMYLA GONÇALVES**  
**OAB/PB 23.076**

Samyla Gonçalves Silva de Oliveira | F. 83 99697-0589 | E-mail: samylagoncalves9@gmail.com



Assinado eletronicamente por: SAMYLA CARVALHO GONCALVES SILVA - 25/07/2022 22:06:43  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072522064283100000058012767>  
Número do documento: 22072522064283100000058012767

Num. 61340028 - Pág. 5